



TERMO DE REVOGAÇÃO

Processo Licitatório nº:	2801.02/2022.
Modalidade:	PREGÃO ELETRÔNICO.
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Unidade Gestora \ Gestora da Ata:	Secretaria de Educação, Cultura e Desporto
Ordenadora de Despesas:	FRANCISCA GIRLIANE ARAÚJO TEIXEIRA.
Município/UF:	Morrinhos – Ceará.

Presente o Processo Administrativo nº 2701.01/2022, que consubstancia o Pregão Eletrônico nº 2801.02/2022, destinada a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS, que teve sua abertura em 10 de Fevereiro de 2022 às 13h00min.

Não obstante a publicação da licitação em tela, e após realização da fase de lances, foram convocadas as empresas em ordem de classificação para apresentadas das amostras conforme determina o edital, acontece que algumas empresas não apresentaram amostras nenhuma das vezes que lhes foram solicitadas, o que culminou com o atraso no processo, bem como o fracasso de diversos itens da licitação. Após consulta junto ao setor de nutrição dessa secretaria, foi emitido justificativa pelo setor, informando da inviabilidade da contratação dos itens, visto a impossibilidade de se formar cardápio de acordo com as diretrizes do FNDE.

Assim, a administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

Tal ato administrativo é devidamente fundamentado no art. 49 da Lei geral de





licitações nº. 8.666/93, conforme:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:


"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Convém salientar que está devidamente fundamentada tal necessidade de revogação que ora se instaura, cumprido os requisitos de conveniência e oportunidade determinada pela Súmula nº. 473 - STF, bem como pelo andamento do processo em pauta não há surgimento de direito adquirido, apenas a expectativa de direito.

Estando presentes as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da lei 8.666/93 e suas alterações, REVOGAMOS a presente licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob o Nº 2801.02/2022.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação aos interessados.

Morrinhos - Ce, 10 de Agosto de 2022


Francisca Girliane Araújo Teixeira
Secretária de Educação, Cultura e Desporto